

A obrigação de reenvio prejudicial face à autonomia processual dos Estados-membros

Filipa Cabral de Andrade Duarte Ribeiro Vicente de Sousa

Doutora em direito da União Europeia

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS. III. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TJUE PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS: A PROPÓSITO DO ACÓRDÃO DENOMINADO “CARTEL DA BANCA”. IV. CONCLUSÃO.

I. INTRODUÇÃO

O tema que pretendemos abordar neste estudo irá incidir, essencialmente, sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) relativa ao processo de reenvio prejudicial, previsto no artigo 267.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e a sua articulação com as normas processuais nacionais dos Estados-membros.

A nossa análise iniciar-se-á pela caracterização do processo de reenvio prejudicial e definição dos principais princípios aplicáveis, essencialmente, o da autonomia processual dos Estados-membros (EM).

De facto, o sistema instituído pelo TFUE é um sistema de cooperação direta entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais

nacionais, no âmbito do qual estes últimos participam estreitamente na boa aplicação e na interpretação uniforme do direito da União, bem como na proteção dos direitos conferidos por esta ordem jurídica aos particulares. Ora, esta colaboração tem subjacente uma necessidade de articulação com as normas processuais dos EM o que, em determinados casos, pode suscitar algumas dúvidas quanto à sua aplicação, sendo necessário convocar, neste âmbito, o princípio da autonomia processual dos EM.

Deste modo, iremos avaliar a jurisprudência do TJUE sobre a melhor forma de conciliação, nos ordenamentos jurídicos dos Estados, entre as normas processuais nacionais e o processo de reenvio prejudicial. Este estudo desembocará na análise, a propósito do acórdão denominado “Cartel da Banca”, da aplicação da jurisprudência do TJUE pelos tribunais nacionais e finalizar-se-á com sumárias conclusões.

II. OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O processo de reenvio prejudicial, previsto no artigo 267.º do TFUE, constitui a pedra angular do sistema jurisdicional instituído pelos Tratados, estabelecendo um diálogo de juiz para juiz entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e os órgãos jurisdicionais dos EM. Este diálogo, que tem como objetivo assegurar a unidade de interpretação do direito da União, permite assegurar a coerência, o pleno efeito e a autonomia desse direito, bem como, em última instância, o seu próprio carácter^[1].

Deste modo, embora a organização judicial nos EM, nomeadamente a instituição, a composição, as competências e o funcionamento dos supremos tribunais nacionais, seja da sua competência,

[1] Ac. de 15/10/2024, KUBERA, C-144/23.

esses Estados não deixam de estar obrigados, no exercício dessa competência, a respeitar as obrigações que para eles decorrem do direito da União^[2].

Neste contexto, importa lembrar que os órgãos jurisdicionais nacionais retiram o poder de submeter pedidos de decisão prejudicial do próprio Tratado. É o artigo 267.º TFUE que confere a todos os órgãos jurisdicionais de qualquer EM a competência e, quando estes decidem em última instância, lhes impõe a obrigação de submeter questões prejudiciais, pelo que esta autoridade, e a obrigação correspondente, não pode ser condicionada pelo direito nacional^[3].

Pese embora, o direito da União Europeia (UE) não se opõe, em princípio, a que os EM instituem processos de admissão dos recursos ou de outros sistemas de seleção ou de “filragem” dos recursos nos supremos tribunais nacionais, a implementação desses processos ou sistemas deve respeitar as exigências decorrentes do direito da UE, em especial do artigo 267.º TFUE. Por conseguinte, uma regra de direito nacional não pode impedir um órgão jurisdicional de fazer uso da faculdade ou de dar cumprimento à obrigação enunciada no referido artigo^[4].

Deste modo, quando não caiba recurso jurisdicional, de direito interno, da decisão de um órgão judicial nacional, este está, em princípio, obrigado a submeter uma questão ao TJUE, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 267.º do TFUE, quando lhe seja submetida uma questão relativa à interpretação do direito da UE ou à validade de um ato de direito derivado.

Institui-se, assim, uma estreita colaboração entre os órgãos jurisdicionais nacionais, na sua qualidade de juízes incumbidos da

[2] V., entre outros, ac. de 15/10/2024, KUBERA, C-144/23.

[4] Ac. de 15/10/2024, KUBERA, C-144/23 e respetivas conclusões de 18/6/2024.

[3] Conclusões de 18/6/2024, no ac. C-144/23.